



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.520, DE 2019

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera a Lei nº 6.880, de 11 de dezembro de 1980, e a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, para suprimir a Prestação de Tarefa por Tempo Certo

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD. OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO [PL 2520/2019] > CD191744946745
PROJETO DE LEI Nº DE 2018

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera a Lei nº 6.880, de 11 de dezembro de 1980, e a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, para suprimir a Prestação de Tarefa por Tempo Certo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 6.880, de 11 de dezembro de 1980, e a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, para suprimir a Prestação de Tarefa por Tempo Certo.

Art. 2º. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – o inciso III da alínea b do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 6.880, de 11 de dezembro de 1980; e

II – o artigo 23 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva extinguir o exercício da denominada Tarefa por Tempo Certo (PTTC) por militares em situação de inatividade (reserva remunerada ou reforma). O exercício, instituído legalmente pelas duas normativas cujas revogações são propostas e regulamentado por cada Força Armada, tem como contrapartida um adicional igual a três décimos dos proventos que estiver percebendo. Os motivos para a proposta de revogação são decorrentes da falta de eficácia na fiscalização da atividade e da falta de justificativa coerente para sua ocorrência.

O PTTC foi alvo de diversos questionamentos junto ao TCU, tendo assumido maior relevo o Processo nº 026.724/2012-0, derivado de queixa apresentada à Ouvidoria do Tribunal, segundo a qual as contratações estariam sendo realizadas sem qualquer requisito objetivo e por prazo excessivo, violando princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Questionamento similar foi realizado anteriormente, em relação ao Comando da Aeronáutica, o qual, mesmo com nova regulamentação após Acórdão nº 4.277/2013-TCU-1ª Câmara, não cumpriu a determinação do acórdão, ao permitir contratos de mais de 16 anos de vigência, evidenciando a falta de eficácia na fiscalização, mesmo em termos normativos. O vício normativo foi sanado com a Portaria Normativa nº 002-MD/2017, com validade para todos os Comandos das Forças Armadas, decorrente de determinação feita pelo Acórdão nº 2854/2016-TCU-Plenário, pelo qual fixou-se um tempo-limite para o contrato, visando à razoabilidade do tempo do vínculo profissional, em compatibilidade à sua natureza eventual e temporária. Ainda não existem dados sobre a aplicação deste limite temporal,

pois ainda vigora o prazo de transição entre as normas, mas observa-se um histórico de não-aplicação das limitações regulamentares ao instituto, bem como a falta de transparência pela inexistência de dados públicos facilmente acessíveis sobre a aplicação da PTTC.

Ainda que se considere o mérito da atividade, ela poderia ser exercida por convocação ou mobilização de militares da reserva, com maior transparência e congruência com os moldes do serviço militar. Além destas duas vantagens, eliminar-se-ia o adicional pela prestação da atividade, o qual consideramos equivalente a uma situação de cumulatividade de proventos, a qual é proibida por norma constitucional. Ademais, é necessário questionar a razoabilidade da concessão de aposentadoria integral a profissionais ainda aptos a exercerem atividade remunerada durante tamanha extensão temporal.

Pelo exposto, e sempre zelando pela valorização do corpo normativo oriundo da Constituição Cidadã, pedimos a aprovação dos pares à nossa proposta.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2019.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ESTATUTO DOS MILITARES

**TÍTULO I
GENERALIDADES**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas.

Art. 2º As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, são constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, e destinam-se a defender a Pátria e a garantir os poderes constituídos, a lei e a ordem. São instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

I - os de carreira;

II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos;

III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados;

IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e

V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas.

b) na inatividade:

I - os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e

II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União.

III - os da reserva remunerada, e, excepcionalmente, os reformados, executado tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.442, de 14/3/1997\)*](#)

§ 2º Os militares de carreira são os da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade assegurada ou presumida.

Art. 4º São considerados reserva das Forças Armadas:

I - individualmente:

- a) os militares da reserva remunerada; e
- b) os demais cidadãos em condições de convocação ou de mobilização para a ativa.

II - no seu conjunto:

- a) as Polícias Militares; e
- b) os Corpos de Bombeiros Militares.

§ 1º A Marinha Mercante, a Aviação Civil e as empresas declaradas diretamente devotada às finalidades precípua das Forças Armadas, denominada atividade efeitos de mobilização e de emprego, reserva das Forças Armadas.

§ 2º O pessoal componente da Marinha Mercante, da Aviação Civil e das empresas declaradas diretamente relacionadas com a segurança nacional, bem como os demais cidadãos em condições de convocação ou mobilização para a ativa, só serão considerados militares quando convocados ou mobilizados para o serviço nas Forças Armadas.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I Das Disposições Gerais

.....

Art. 23. O militar da reserva remunerada, e excepcionalmente o reformado, que tenha modificada sua situação na inatividade para aquela prevista para a prestação de tarefa por tempo certo, faz jus a um adicional igual a três décimos dos proventos que estiver percebendo.

Art. 24. O militar que, até 1º de março de 1976, tinha direito a compensação orgânica pela metade do valor, quando em deslocamento em aeronave militar, a serviço de natureza militar, não sendo tripulante orgânico, observador meteorológico, observador aéreo ou observador fotogramétrico, tem o seu direito assegurado.

Acórdãos



2 / 2



Número do Acórdão:
ACÓRDÃO 4277/2013 - PRIMEIRA CÂMARA

Relator:
WEDER DE OLIVEIRA

Processo:
039.938/2012-3

Tipo de processo:
REPRESENTAÇÃO (REPR)

Data da sessão:
27/06/2013

Número da ata:
21/2013 - Primeira Câmara

Interessado / Responsável / Recorrente:
3. Responsável: Comandante da Aeronáutica.

Entidade:
Comando da Aeronáutica.

Representante do Ministério Público:
não atuou.

Unidade Técnica:
Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

Representante Legal:
não há.

Sumário:
Representação. Supostas irregularidades na designação de militares do Comando da Aeronáutica para prestação de tarefa por tempo certo (PTTC). Conhecimento. Diligência. Edição de novo ATO normativo. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada pela Sefip com vistas à apuração de supostas irregularidades na admissão de militares do Comando da Aeronáutica para prestação de tarefa por tempo certo (PTTC).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar procedente a representação;

9.2. determinar ao Comando da Aeronáutica que promova alteração na norma que regulamenta a PTTC (ICA 35-13) de modo a fixar número máximo de designações de



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 16/01/2017 | Edição: 11 | Seção: 1 | Página: 8
Órgão: Ministério da Defesa/GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 2/MD, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

Dispõe sobre a prestação de tarefa por tempocerto por militares inativos das ForçasArmadas.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuiçõesque lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 daConstituição, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 6.880, de 9de dezembro de 1980, no art. 23 da Medida Provisória nº 2.215-10,de 31 de agosto de 2001, e o que consta no Processo nº60582.000051/2016-35, resolve:

Art. 1º A prestação de tarefa por tempo certo é uma medida de gestão de pessoal militar que tem por fim permitir a execução deatividades de natureza militar por militares inativos possuidores de longa experiência profissional e reconhecida competência técnico-administrativa.

§1º A contratação de militares prestadores de tarefa portempo certo se aplica a todas as áreas de interesse da Administração.

§2º A prestação de tarefa por tempo certo poderá ser executadaem órgãos não integrantes da estrutura dos respectivos ComandosMilitares, desde que seja exercida em atividade de natureza militar.

Art. 2º A prestação de tarefa por tempo certo tem caráter voluntário e será realizada por meio da contratação de militares da reserva ou reformados, visando à execução de determinada tarefa de caráter eventual e finito ou o exercício de determinado encargo portempo pré-determinado.

Acórdãos



1 / 3

**Número do Acórdão:**

ACÓRDÃO 2854/2016 - PLENÁRIO

Relator:

RAIMUNDO CARREIRO

Processo:

026.724/2012-0

Tipo de processo:

REPRESENTAÇÃO (REPR)

Data da sessão:

09/11/2016

Número da ata:

46/2016 - Plenário

Interessado / Responsável / Recorrente:

3. Interessados/Responsáveis: não há.

Entidade:

Comando da Marinha; Ministério da Defesa (vinculador).

Representante do Ministério Público:

Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Unidade Técnica:

Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

Representante Legal:

não há

Assunto:

Representação acerca de irregularidades na contratação de militares inativos para ministrar cursos na Escola de Administração do Centro de Instrução Almirante Alexandrino, organização militar da Marinha do Brasil. Análise do cumprimento de determinação.

Sumário:

REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE TAREFA POR TEMPO CERTO. ACOMPANHAMENTO DE DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS NA REGULAMENTAÇÃO DO TEMA PELOS TRÊS COMANDOS MILITARES EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO TCU. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que, nesta fase, aprecia-se o acompanhamento da implementação das determinações constantes do Acórdão nº 2.145/2015 – Plenário.

FIM DO DOCUMENTO